



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049368-92.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TÂNIA MARIA RAMIRO MURACA, é apelado DAJOMA SERVIÇOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1049368-92.2023.8.26.0506

APELANTE: TÂNIA MARIA RAMIRO MURACA,

APELADOS: DAJOMA SERVIÇOS LTDA EPP

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

VOTO Nº 27.049

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Ação de indenização. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão não impugnada pelo recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia do apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 87/88 julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenar a ré ao pagamento de danos materiais, consistentes no valor das despesas com a realização de reparos por terceiro, com correção monetária a partir do presente arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, bem como impôs à ré o ônus da sucumbência.

Inconformada, a ré apela (fls. 91/99).

Em preliminar, pleiteou a recorrente a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em suma que, ao término da locação, o imóvel foi entregue completamente reparado, conforme o auto de vistoria de entrada. Afirmar que o recibo de entrega das chaves,

que consta nos autos, foi emitido após a primeira vistoria, e que a Apelada deveria ter provado a necessidade dos reparos. Defende que, ao receber as chaves, a apelada aceitou o imóvel nas condições que ele estava, portanto, não há razão para a cobrança de reparos. Entende que a vistoria de saída foi realizada de forma unilateral, sem a participação da apelante, e que não houve comunicação para que ela realizasse os reparos apontados. Argumenta que o ônus da prova deveria ser invertido, ou seja, caberia à apelada comprovar a necessidade dos reparos, uma vez que ela aceitou as chaves do imóvel sem exigir as correções necessárias, conforme o auto de vistoria e que a apelada não provou que houve resistência ou falha por parte da Apelante na entrega do imóvel. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido para o fim de julgar improcedentes os pedidos ou subsidiariamente, a revisão dos cálculos de cobrança apresentados pela apelada.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 127/128, ocasião em que a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls.

127/128, a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça postulada em grau recursal.

A decisão não foi impugnada pelo recurso cabível e a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas devidas, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Não conhecido o apelo, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora